



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1292/2025**  
**(à MPV 1292/2025)**

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 6º Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS: (...) VI – estabelecer os procedimentos administrativos e operacionais do crédito consignado, observando as diretrizes do Conselho Monetário Nacional no que tange à definição do teto de juros. Parágrafo único: A definição das taxas máximas de juros aplicáveis às operações de crédito consignado destinadas aos beneficiários do INSS será competência exclusiva do Conselho Monetário Nacional – CMN, conforme os dispositivos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.” Parágrafo único: A definição das taxas máximas de juros aplicáveis às operações de crédito consignado destinadas aos beneficiários do INSS será competência exclusiva do Conselho Monetário Nacional – CMN, conforme os dispositivos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo assegurar que a competência para a fixação do teto de juros no crédito consignado seja exercida pelo órgão apropriado, em conformidade com a legislação vigente.

A Lei nº 10.820/2003 estabelece que cabe ao INSS a regulamentação dos **procedimentos administrativos e operacionais** do crédito consignado. No entanto, essa legislação **não autoriza** o INSS a determinar limites para as taxas



de juros, o que torna qualquer ato administrativo nesse sentido uma afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37 da Constituição Federal).

Apesar dessa ausência de previsão legal, o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) tem, ao longo do tempo, influenciado a fixação dos tetos de juros do crédito consignado. A formalização dessa prática ocorreu por meio da Instrução Normativa INSS nº 152/2023, atribuindo ao CNPS a competência para estabelecer esses limites. Entretanto, tal delegação não encontra respaldo jurídico e configura um desvio de função regulatória, interferindo na competência exclusiva do Conselho Monetário Nacional (CMN).

A Constituição Federal, em seu artigo 192, e a Lei nº 4.595/1964 conferem **ao CMN** a atribuição de regular as taxas de juros no Sistema Financeiro Nacional. Esse mesmo órgão já exerceu tal competência ao fixar limites para os juros do cheque especial, evidenciando seu papel técnico na regulação do setor.

Portanto, **manter a atual estrutura** de fixação do teto de juros do crédito consignado representa **uma violação à legalidade e à ordem regulatória vigente**, além de gerar insegurança jurídica no setor financeiro.

Dessa forma, esta emenda busca restabelecer o equilíbrio regulatório e garantir previsibilidade ao mercado de crédito consignado, **respeitando o arcabouço constitucional vigente e protegendo os beneficiários do INSS**.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Deputado Rodrigo Valadares**  
**(UNIÃO - SE)**

